



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**REF:** Pregão Eletrônico – Registro de Preços 15/2019

**OBJETO:** Contratação de serviços de organização de eventos, serviços correlacionados e suporte, compreendendo o planejamento operacional, execução e acompanhamento de eventos institucionais da UFOP.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 23.109.002283/2019-30

Em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 11, do Decreto 5.450/2005, o Pregoeiro ao final identificado recebeu e analisou as razões de recurso da empresa recorrente, recusada no Grupo 1 do Pregão em tela, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo apresentado.

Trata-se de recurso impetrado pela empresa BRAGA CONSTRUTORA E COMERCIO EIRELI (Recorrente), inscrita no CNPJ sob o número 32.872.524/0001-69, contra o ato do Pregoeiro que desclassificou a proposta da empresa BRAGA CONSTRUTORA E COMERCIO EIRELI no âmbito do Pregão Eletrônico nº 015/2019 e habilitou a proposta da empresa ACAO EVENTOS & MARKETING - EIRELI (Recorrida), inscrita no CNPJ sob o número 22.855.003/0001-40.

As razões de recurso foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponíveis nos sítios [www.ufop.br](http://www.ufop.br) e [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

### I – DOS FATOS

Às 09:00 horas do dia 05 de julho de 2019, reuniram-se a Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria 122/2019 de 07/05/2019, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23.109.002283/2019-30, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 015/2019. Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresas especializadas na prestação, sob demanda, de serviços de organização de eventos, serviços correlacionados e suporte, compreendendo o planejamento operacional, organização, execução, acompanhamento de eventos institucionais da Universidade Federal de Ouro Preto. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Após a recusa da proposta da empresa BRAGA CONSTRUTORA E COMERCIO EIRELI, CNPJ: 32.872.524/0001-69, foi habilitada, no dia 10/07/2019, após análise e parecer favorável da área demandante, a empresa ACAO EVENTOS & MARKETING – EIRELI, CNPJ: 22.855.003/0001-40.

Em momento oportuno, a empresa Recorrente registrou no sistema Comprasnet, as intenções de interpor recurso. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foram acatadas as



intenções de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, de acordo com o constante no item 10 do edital, e na forma do art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005.

## II – DO RECURSO

### II.A – Do Recurso da Empresa BRAGA CONSTRUTORA E COMERCIO EIRELI

Em sua peça recursal, a BRAGA CONSTRUTORA E COMERCIO EIRELI consigna, em síntese, que seja reformada a decisão administrativa que habilitou a Recorrida ACAO EVENTOS & MARKETING –EIRELI, pois alega que esta não cumpriu o item 8.7.5 do Edital. A Recorrente considera também ter cumprido todas as formalidades exigidas no Edital do Pregão 015/2019, relativo ao Grupo 1, tendo demonstrado total capacidade para atendimento aos requisitos exigidos, razão pela qual pugna pela sua habilitação.

A Recorrente alega que o objeto do Pregão é a contratação de empresas do ramo de produção de eventos e afirma que em seu estatuto social consta produção de shows, o que, em seu entendimento, seria suficiente para habilitá-la. Fundamenta seu argumento no subitem 8.7.5 do Edital, o qual exige uma prova de inscrição Municipal, em compatibilidade com o item licitado. Foi anexado pela Recorrente um relatório geral de contribuinte da Prefeitura Municipal de Ouro Preto, onde consta o número de inscrição 107977, impresso em 09/07/2019, o qual informa que a empresa BRAGA CONSTRUTORA E COMERCIO EIRELI pode exercer a atividade de transporte coletivo rodoviário de passageiros no município de origem do documento.

A Recorrente alega ainda que a empresa ACAO EVENTOS & MARKETING –EIRELI apresentou um atestado de capacidade técnica da Prefeitura Municipal de Passabem/MG, o qual, segundo a Recorrente, não teria validade para preencher a solicitação do item 8.7.5 do Edital, pois a empresa Recorrida possui sede em Ouro Preto/MG.

Requer a Recorrente a análise do presente recurso, solicitando ao Pregoeiro e equipe de apoio que seja revista a decisão, e que se declare a empresa BRAGA CONSTRUTORA E COMERCIO EIRELI, vencedora do Grupo 1 do Pregão 015/2019.

## III – DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe registrar que a licitação em tela foi conduzida em estrita observância aos trâmites processuais, com o cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos para cada uma das fases do processo licitatório, inclusive conferindo aos licitantes o direito à impugnação do instrumento convocatório.

Após apreciação dos fundamentos elencados no recurso interposto pela empresa BRAGA CONSTRUTORA E COMERCIO EIRELI e da ausência de contrarrazão pela empresa ACAO EVENTOS & MARKETING –EIRELI, passamos à análise do mérito.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do*



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO**



*desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

*Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.*

A luz dos princípios constitucionais, é necessário que o agente público observe as garantias e os direitos dos licitantes, balizando sua conduta e direcionando-se a uma análise mais abrangente do contexto.

Primeiramente, a Recorrente BRAGA CONSTRUTORA E COMERCIO EIRELI alegou que o objeto da licitação seria a contratação de empresas do ramo de produção de eventos. Nesse sentido vale destacar o item 1.1 do Edital do Pregão que trata do objeto da contratação:

*[...] contratação de empresas especializadas na prestação, sob demanda, de serviços de organização de eventos, serviços correlacionados e suporte, compreendendo o planejamento operacional, organização, execução, acompanhamento de eventos institucionais da Universidade Federal de Ouro Preto, com disponibilização dos itens descritos na tabela constante no Termo de Referência [...].*

Observa-se, portanto, que o Edital discrimina diversos serviços correlacionados ao suporte de eventos institucionais do órgão licitante, não apenas empresas do ramo de produção de eventos, estando inclusive a licitação dividida em grupos visando garantir padronização e melhor gerenciamento dos serviços a serem prestados. Assim, cada grupo licitado apresenta características específicas de prestação de serviços e, conseqüentemente, cada grupo é voltado para diferentes empresas, de acordo com o ramo de atividade.

Ressalta-se que a Recorrente anexou os documentos de habilitação no ComprasNet no dia 05 de julho de 2019 às 14 horas e 26 minutos, dentro do prazo estabelecido pelo Pregoeiro, após o encerramento da sessão pública do Pregão, conforme item 9 do Edital. Portanto, a análise dos documentos se limitou ao anexo enviado pela empresa BRAGA CONSTRUTORA E COMERCIO EIRELI no ComprasNet.

No seu item 4.1, o Edital estabelece que poderiam participar da licitação interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação, ou seja, empresas compatíveis com cada grupo licitado. A empresa BRAGA CONSTRUTORA E COMERCIO EIRELI, 1ª colocada do Grupo 1 do Pregão 15/2019, cujos itens se referem à locação de veículos de transporte coletivo do tipo Van, não apresenta no seu rol de atividades serviços correlacionados ao transporte de passageiros, conforme se pode observar no Ato de Constituição de BRAGA CONSTRUTORA E COMERCIO



EIRELI, datado de 22 de fevereiro de 2019; e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (Cartão CNPJ), conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil no dia 25 de fevereiro de 2019.

Quanto ao ramo de atividade, a Recorrente fundamenta sua alegação de que seria suficiente a comprovação do exercício de atividade relativa à produção de eventos no item 8.7.5 do edital, o qual transcrevemos:

8.7.5 prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e **compatível com o objeto contratual**;

A Recorrente deixa de observar, contudo, que a disposição do item 8.7.5 faz referência à **compatibilidade com o objeto contratual, e não com o objeto licitado**. Considerando, como já exposto, que a licitação foi realizada por agrupamento e que o grupo 1, para o qual a Recorrente apresentou proposta, tem como objeto a **locação de veículos de transporte**, a comprovação do ramo de atividade exigida pelo edital refere-se à prestação de serviços de transporte, e não à produção de eventos.

Diante de todo o exposto, não sendo a Recorrente empresa do ramo compatível com os serviços a serem prestados para o Grupo 1 desta licitação, não resta outra conduta ao Pregoeiro senão manter a recusa da proposta da empresa BRAGA CONSTRUTORA E COMERCIO EIRELI, por descumprimento do item 4.1 do Edital.

No tocante ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa ACAO EVENTOS & MARKETING – EIRELI, a Recorrente afirma que o documento emitido pela Prefeitura de Passabem não atenderia ao exigido no item 8.7.5 do edital, uma vez que não corresponde ao município sede da Recorrida. Nesse mérito, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, esclarecemos, primeiramente, que a apresentação de atestado de capacidade técnica não foi exigida para os itens do grupo 1, portanto, não há que se analisar quanto à validade do referido atestado apresentado pela empresa ACAO EVENTOS & MARKETING – EIRELI.

Quanto às alegações da Recorrente com relação ao descumprimento do item 8.7.5 do edital pela empresa ACAO EVENTOS & MARKETING – EIRELI, por não apresentar prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, cabe esclarecer que esse item do Edital trata de documentos de Regularidade fiscal e trabalhista a serem apresentados pela licitante caso não seja possível tal verificação no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF. Devido às alegações da Recorrente, o Pregoeiro reanalisou os documentos de habilitação anexados pela empresa ACAO EVENTOS & MARKETING – EIRELI e constatou-se, de fato, a ausência de documento apto a atender ao exigido no item 8.7.5 do Edital.

Diante de todo o exposto, tendo em vista a não apresentação de documentos exigidos no Edital por parte da Recorrida, não resta outra conduta ao Pregoeiro senão rever os atos administrativos e recusar a proposta da empresa ACAO EVENTOS & MARKETING – EIRELI pela não apresentação da prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, conforme solicitado no item 8.7.5 do Edital, documento de apresentação obrigatória caso a licitante não esteja cadastrada além do nível de credenciamento no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores- SICAF, conforme exigência da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018.



## V – DA DECISÃO

Em razão dos fatos registrados no Recurso, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa BRAGA CONSTRUTORA E COMÉRCIO EIRELI, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar o recurso PARCIALMENTE PROCEDENTE, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2019 e na legislação que rege a matéria, MANTENDO a decisão de inabilitação e recusa da proposta para o Grupo G1 da empresa BRAGA CONSTRUTORA E COMÉRCIO EIRELI (Recorrente); e, revendo os atos administrativos, decide-se pela INABILITAÇÃO e desclassificação da proposta da empresa ACAO EVENTOS & MARKETING – EIRELI (Recorrida) para os itens do Grupo 01 e Grupo 06, além do item 42, itens que haviam sido declarados vencedores para a Recorrida.

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Coordenadoria de Suprimentos, instalada no Centro de Convergência do Campus Universitário Morro do Cruzeiro, Ouro Preto/MG, nos dias úteis, no horário de 8h às 12h e de 13h às 17h. Esta decisão de recurso encontra-se disponível nos sítios: [www.ufop.br](http://www.ufop.br) no link Licitações e [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

Por fim, encaminha-se a presente Decisão de Recurso para julgamento da Autoridade Competente.

Em 30 de julho de 2019.

Reginaldo Arcanjo Rodrigues  
Pregoeiro Oficial

**Com base no Recurso apresentado pela empresa BRAGA CONSTRUTORA E COMERCIO EIRELI e na Análise do Pregoeiro, mantenho a decisão deste em declarar parcialmente procedente as razões do recurso apresentado.**

**Eduardo Curtiss dos Santos**

**Ordenador de Despesas – Portaria UFOP 740 de 11/10/2013**